



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035456-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RITA PEREIRA DE SOUSA, é agravado PAULO ALVES PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. DE INSTRUMENTO N° 2035456-06.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (16ª VC – FR DE STO AMARO)

AGTE: RITA PEREIRA DE SOUSA

AGDO: PAULO ALVES PINHEIRO

JD 1º GRAU: CLÁUDIO SALVETTI D ANGELO

VOTO N° 57.515

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e a tutela de urgência concernente ao bloqueio do veículo e apreensão até a regularização da propriedade no Detran. Pleito de benefício de assistência judiciária formulado por pessoa física. Ausência de indícios de suficiência de capacidade financeira que justifica a concessão da gratuidade requerida. Agravante que alegou, na inicial, que no ano de 2019, firmou contrato de financiamento para a aquisição de veículo para ser utilizado pelo réu, ora agravado. Superveniência de débitos tributários a contar de novembro de 2019. Urgência não verificada capaz de mitigar a regra do contraditório. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida de forma regular ante a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RITA PEREIRA DE SOUSA** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que move contra **PAULO ALVES PINHEIRO**, que indeferiu os pedidos de gratuidade de justiça e de tutela de urgência requeridos pela agravante (fls. 18 – autos principais).

Sustentou a autora, ora agravante, em síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da

gratuidade de justiça, eis que é pobre na acepção jurídica do termo, e que deve ser determinado o bloqueio da circulação do bem objeto da demanda, a fim de que maiores prejuízos sejam evitados.

Foi determinada a juntada de documentos que comprovassem a situação de hipossuficiência da agravante.

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

Não foi apresentada contraminuta, eis que a relação processual não se completou.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta às hipóteses previstas nos incisos I e V do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c. c. indenização por dano moral ajuizada pela autora, ora agravante, contra o agravado, afirmando que, em novembro de 2019, firmou contrato de financiamento para a aquisição do veículo da marca MMC, modelo L200 Triton 3.2 D, com placas OFU-6346, ano de fabricação 2012, que seria utilizado pelo agravado e Adalva Rodrigues Costa.

Pontuou, que o veículo está na posse do agravado desde novembro de 2019, todavia, débitos tributários estão sendo lançados em seu nome, o que tem lhe causado grande transtorno, culminando no ajuizamento da demanda.

Insurgem-se, pois, a agravante contra

decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e de tutela de urgência concernente ao bloqueio do veículo.

Quanto ao primeiro vértice da irresignação recursal, observa-se que não se tem, ao menos por ora, elementos que comprovem que a agravante reúne condições financeiras para suportar as despesas do processo, inexistindo provas que afastem a presunção que milita em favor dela.

Explica-se. A agravante instruiu os autos com a declaração de hipossuficiência (fls. 06 – autos principais), cópia da carteira digital de trabalho que retrata a ausência de vínculo empregatício, bem como com cópias dos extratos bancários referentes aos últimos três (03) meses (fls. 37/47), sem que se denote movimentação financeira vultosa em sua conta bancária.

Pontifique-se, que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça ao postulante, conforme dispõe o § 4º¹ do art. 99 do Código de Processo Civil.

Como se vê, os documentos juntados pela agravante são suficientes para comprovar a condição de hipossuficiência e, portanto, deve o benefício ser concedido.

De outro lado, estabelece o art. 300 do referido Codex que: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o*

¹ § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

risco ao resultado útil do processo".

Da interpretação do dispositivo acima conclui-se que a medida excepcional antecipatória funda-se na probabilidade de existência do direito invocado, com base em prova capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações e da necessidade de concedê-la.

Pois bem, em sede de cognição sumária, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência não se mostram presentes, isso porque, em exame não exauriente, não se vislumbra a urgência da medida capaz de excepcionar a regra que impõe a observância ao contraditório.

A mais, a agravante sequer trouxe aos autos informações acerca de eventual quitação do contrato de financiamento, o que impõe, ainda mais, cautela e necessidade de oitiva da parte contrária.

Não se pode olvidar, outrossim, que a agravante alegou, na inicial, que o veículo foi entregue ao agravado em 2019, havendo a incidência de débitos a partir de então, o que afasta o perigo da demora na hipótese em estudo.

Desse modo, fica afastada a plausibilidade do direito invocado em sede liminar ante a ausência de elementos suficientes para sua concessão, mostrando-se prudente, na hipótese, o aguardo da manifestação da parte contrária.

Neste sentido tem se orientado as decisões, conforme: *"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento” (RJTJERGS 179/251).

Em face desse contexto, verifica-se que o indeferimento foi devido, uma vez que o caso não se ajusta aos requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso apenas para conceder à agravante o benefício da gratuidade de justiça.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR